UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GIOVANNA RAFAELLA BELISTA MORAES

PACOTE ANTICRIME: MUDANÇAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

São Paulo – SP

2020

GIOVANNA RAFAELLA BELISTA MORAES

PACOTE ANTICRIME: MUDANÇAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como exigência parcial à obtenção do bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Dr. Marcelo Luiz Barone

SÃO PAULO-SP

GIOVANNA RAFAELLA BELISTA MORAES

Pacote Anticrime: Mudaças na Lei de Execução Penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como exigência parcial à obtenção do bacharelado em Direito.

Data de Aprovação:

__/__/___

Banca examinadora:

_____

Professor Doutor Marcelo Luiz Barone (Orientador)

_____

Prof(a). Dr.(a) _____

_____

Prof(a). Dr(a). _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por tornar tudo possível.

À minha mãe Mary pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida. Pelo exemplo de caráter e acima de tudo pelo imenso amor e zelo que a mim dedica. Serei grata eternamente.

Ao meu pai Marcos por me apoiar durante toda a minha trajetória acadêmica.

Ao meu querido irmão Caique pela cumplicidade e união que sempre tivemos.

Ao meu namorado, amigo e companheiro Ricardo pelo companheirismo e por estar presente e atuando em meus principais projetos de vida. Obrigada por tudo.

À minha tia Kelly, que não mede esforços para me apoiar e me ajudar.

À minha avó Mary Hilda, por estar sempre ao meu lado, me incentivando em todos os momentos com amor, carinho e dedicação.

Aos meus amigos e amigas que sempre estiveram ao meu lado me ajudando e me incentivando. Obrigada pelo carinho.

Ao meu orientador Marcelo Barone pela colaboração e por ter sido muito acolhedor em todo o processo da orientação.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram, de alguma forma, para que eu chegasse até aqui. Com ajuda de cada um de vocês, o meu objetivo está cada vez mais próximo de se tornar realidade.

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise sobre as mudanças promovidas na Lei de Execução Penal por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime. Referida lei foi elaborada pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, cujo objetivo principal era o combate à criminalidade, especialmente aqueles delitos praticados por organizações criminosas e decorrentes de corrupção. Não obstante as alterações legislativas tenham ocorrido em todo o sistema penal brasileiro (Código Penal, Código de Processo Penal e leis extravagantes – p. ex. Lei das Organizações Criminosas e sobre Interceptação Telefônica, n.º 12.850/13 e 9.296/96, respectivamente), o objetivo da presente pesquisa é apontar considerações sobre as principais alterações ocorridas na Lei de Execução Penal e no sistema carcerário, diante das inúmeras adequações que, visando o combate à criminalidade e a sensação de impunidade, endureceram o sistema como um todo.

Palavras-chave: Alteração legislativa. Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019. Consequências na Lei de Execução Penal. Lei 7.210/84 – Mudanças na LEP.

ABSTRACT

The presente study aims to perform an analysis of the chances promoted in the Lei de Execução Penal through the Law No. 13.964, of December 24, 2019. Also known as Anticrime Package. This law was proposed by the ex-minister of Justice and Public Security, Sérgio Fernando Moro, whose main objective was to oppose criminality, especially those crimes committed by criminal associations and derived from corruption. Notwithstanding the legislative changes have occurred throughout the Brazilian Penal System (Penal Code, Penal Procedure Code and extravagant laws – eg Criminal Association Law and Telephone Interception Law, No. 12,850/13 and 9.296/96, respectively), the present study aims to point out considerations on the main changes that have occurred in the Lei de Execução Penal and in the prison system, in view of the numerous adaptations that, in order to combat crime and the feeling of impunity, have hardened the system as a whole.

Keywords: Legislative change. Anticrime package. Lei 13.964/2019. Consequences in the Penal Execution Law. Lei 7.210/84. Changes in LEP

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Identificação do perfil genético: antes e depois da Lei 13.964/19 12
Quadro 2 - Regime Disciplinar Diferenciado: antes e depois da Lei 13.964/19 20
Quadro 3 - Progressão de Regime: antes e depois da Lei 13.964/19..... 37
Quadro 4 - Progressão de Regime: antes da Lei 13.964/19 40
Quadro 5 - Saída temporária: antes e depois da Lei 13.964/19..... 48
Quadro 6 - Livramento Condicional: antes e depois da Lei 13.964/19 51

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**

1 PACOTE ANTICRIME: OBJETIVOS **10**

2 PACOTE ANTICRIME: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL **11**

2.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO 11

2.1.1 Considerações iniciais: 11

2.1.2 Alterações decorrentes do "Pacote Anticrime" 12

2.2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) 18

2.2.1 Considerações iniciais 18

2.2.2 Alterações decorrentes do "Pacote Anticrime" 19

2.3 PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL 35

2.3.1 Considerações iniciais 35

2.3.2 Alterações decorrentes do "Pacote Anticrime" 36

2.3.3 Considerações finais sobre as mudanças 46

2.4 SAÍDA TEMPORÁRIA 47

2.4.1 Considerações iniciais 47

2.4.2 Alterações decorrentes do "Pacote Anticrime" 48

2.5 LIVRAMENTO CONDICIONAL 50

2.5.1 Considerações iniciais: 50

2.5.2 O artigo 83 à luz da redação dada pelo "Pacote Anticrime" 50

CONCLUSÃO **54**

BIBLIOGRAFIA **56**

INTRODUÇÃO

O popularmente conhecido "Pacote Anticrime", elaborado pelo Ministério da Justiça, foi introduzido ao sistema jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964, promulgada em 24 de dezembro de 2019 pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, cujo objetivo principal era, através de um conjunto de normas, combater o crime organizado, o crime violento e a corrupção, por meio de diversas alterações na legislação vigente.

À vista disso, o Pacote Anticrime apresentou a mais significativa alteração penal e processual penal brasileira recente, e, embora a Lei nº 13.964/2019 tenha introduzido alterações em todo o ordenamento penal brasileiro (p. ex. Código Penal, Código de Processo Penal, Lei nº 8.072/90, Lei nº 12.850/13, Lei nº 10.826/03), o presente trabalho limitar-se-á a realizar uma análise crítica sobre as mais relevantes mudanças na Lei nº 7.210/84, que trata da Execução Penal.

De início, será analisada a inserção de alguns dispositivos relacionados à coleta de material genético, constante no artigo 9-A que diz sobre a Identificação de Perfil Genético.

Na sequência, observar-se-á diversas mudanças ocorridas no artigo 52 da LEP, que trata sobre o Regime Disciplinar Diferenciado, tornando-o muito mais rígido.

Mais adiante, verificar-se-á as alterações no artigo 112 da LEP, que trata sobre o sistema progressivo de regimes prisionais, haja vista que ganharam novos contornos, afetando tantos os requisitos objetivos quanto os requisitos subjetivos.

Ainda, serão esmiuçadas as novidades decorrentes da inserção do §2º no art.112 da LEP, consistente no impedimento à saída temporária ao condenado por crime hediondo com resultado morte.

Por fim, em razão da alteração na redação do artigo 83 do Código Penal, acrescentando novos requisitos legais em prol do Livramento Condicional de natureza subjetiva, serão analisados os seus desdobramentos.

1 PACOTE ANTICRIME: OBJETIVOS

O principal objetivo do Pacote Anticrime, sem dúvidas, é o efetivo combate à corrupção, ao crime organizado e aos crimes violentos mediante o endurecimento carcerário, medidas de investigação mais modernas e eficazes para resolução de crimes e redução de "pontos de estrangulamento" na legislação.

À vista disso, o projeto foi criado pelo Ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, com base na análise feita do cenário brasileiro atual, diante dos crescentes escândalos de corrupção, do fortalecimento de organizações criminosas e do crescimento de crimes violentos em todo país[1].

Entre as justificativas apontadas pelo ex-ministro Sergio Fernando Moro, merece destaque o seguinte ponto:

> O crime organizado alimenta a corrupção, que alimenta o crime violento. Boa parte dos homicídios estão relacionados à disputa por tráfico de drogas ou dívida de drogas. Por outro lado, a corrupção esvazia os recursos públicos que são necessários para implementar políticas públicas efetivas[2].

Pode-se dizer, portanto, que no que concerne à execução penal, o Pacote Anticrime difere da legislação atual, pois agrava o cumprimento de pena em casos graves, como, por exemplo, no caso de prática recorrente de crimes, em que se iniciará o cumprimento de pena em regime fechado, além de haver uma maior rigidez nas regas de progressão de regime e saídas temporárias.

Assim, inconteste ser o seu objetivo a alteração da legislação vigente em conformidade com a realidade brasileira, a fim de combater os crimes de maneira mais dura e eficiente e, consequentemente, reduzir a criminalidade e diminuir a sensação de impunidade que assola boa parte da sociedade brasileira.

---

[1] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pacote Anticrime agora é lei.** Disponível em: < https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1/anticrime/>. Acesso em 02/07/2020.

[2] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sergio Moro apresenta Projeto de Lei Anticrime nesta Segunda-feira (4),** Governo Federal, Brasília- DF, 03/02/2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549193850.56>. Acesso em: 02.07.2020.

2 PACOTE ANTICRIME: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em atenção às alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime na Lei de Execução Penal, o presente tópico se destinará a abordar as mudanças mais significativas introduzidas pela lei, que, por certo, terão grande repercussão especialmente no cotidiano forense. Vejamos:

2.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO

2.1.1 Considerações iniciais:

A identificação do perfil genético é uma hipótese de identificação criminal que foi introduzida pela Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012, inserindo o artigo 9º-A à Lei de Execução Penal, que previu o banco de dados com perfil genético por meio da extração obrigatória de DNA de condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer delito previsto na Lei dos crimes hediondos, para fins de armazenamento em bancos de dados objetivando a apuração de crimes futuros[3].

Como explicado por Cristine Chaves Lemos, cujas afirmações vale retomar, referida introdução no sistema penal brasileiro se deu:

> A despeito do clamor popular por políticas criminais mais rigorosas e da promessa de eficácia e celeridade na solução de crimes a Lei traz em seu conteúdo um forte indicativo de utilização dos bancos de dados biológicos como forma de seleção, identificação e controle penal de indivíduos socialmente marginalizados[4].

Nas palavras do professor e desembargador Guilherme de Souza Nucci, *"Essa modalidade de identificação é apenas uma espécie de identificação criminal, não constituindo, por si só, constrangimento ilegal ou afronta a qualquer direito individual"*.[5]

Afinal, é o que se observa da Constituição Federal que, a despeito de vedar a identificação criminal da pessoa civilmente identificada, consignou no art. 5º, LVIII, que tal

[3] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 57.
[4] LEMOS, Cristina Chaves. **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – Entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal**, 2014, p. 2. Disponível em : < https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane_lemos_2014_2.pdf> Acesso em: 05.10.2020.
[5] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 56.

procedimento poderia ocorrer "[…] *salvo nas hipóteses previstas em lei"*, possibilitando, então, sua introdução por meio de lei.

Assim, o professor e Desembargador Guilherme Nucci complementa dizendo que:

> Sempre nos pareceu exagerada essa previsão constitucional, pois todos os indiciados ou réus deveriam ser, sempre, identificados criminalmente, sem que isso representasse qualquer vexame ou constrangimento, desde que resguardado o momento e o sigilo do ato"[6].

E, se realmente todos os réus fossem identificados criminalmente, a segurança jurídica seria muito maior, uma vez que haveria uma possível diminuição nos denominados "erros judiciários", correspondente à uma das maiores mazelas do judiciário, já que seriam minimizados os riscos de se processar uma pessoa no lugar de outra, por exemplo[7].

2.1.2 Alterações decorrentes do "Pacote Anticrime"

Como se observa do quadro a seguir, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), trouxe diversas alterações ao artigo 9-A da Lei de Execução Penal:

Quadro 1 - Identificação do perfil genético: antes e depois da Lei 13.964/19

Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)	
Redação antes da Lei 13.964/19	**Redação depois da Lei 13.964/19**
Art.9º-A Os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.	**Art.9º-A** Os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

[6] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 56.
[7] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 56.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. **§ 2º** A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.	**§ 1º** A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. **§ 1º A.** A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. **§ 2º** A autoridade policial, federal ou estadual poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao bando de dados de identificação de perfil genético. **§ 3º** Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. **§ 4º** O condenado pelos crimes previstos no *caput*, deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. **§ 5º (Vetado)** **§ 6º (Vetado)** **§ 7º (Vetado)** **§ 8º** Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao

	procedimento de identificação do perfil genético.

Em relação às alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, destacam-se as considerações dos autores Alamiro Velludo Salvador Netto, Aline Thaís Bruni, Cláudio do Prado Amaral, Eduardo Saad-Diniz e Hermes Duarte Morais, para quem:

> A finalidade das novas disposições agora inseridas pelo Pacote Anticrime foi tentar suprimir algumas das lacunas existentes na LEP e, além disso, estabelecer diretrizes que ampliassem as hipóteses e modos de sujeição dos indivíduos à coleta do material de DNA[8].

Como visto do quadro comparativo acima, o artigo 9-A da Lei de Execução Penal sofreu algumas alterações pela Lei 13.964/2019, razão pela qual serão apresentadas a seguir:

> **§1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.**

De início, observa-se que o novo parágrafo correspondeu como uma espécie de complemento ao §1º, tendo em vista que a regulamentação dada ao banco de dados deverá especificar garantias mínimas de proteção de dados genéricos, segundo as melhores práticas da genética forense.

Assim, Vinicius Assumpção enuncia que *"Trata-se de inovação relevante, mas que demanda urgente detalhamento, sob pena de se tornar uma norma ineficaz, justamente quanto a aspecto substancial que é a proteção dos dados da pessoa condenada"*[9].

[8] SALVADOR NETTO, Alamiro. et. al. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n. 13.964/2019**, 1. ed. São Paulo: Almedina. 2020, p. 45.
[9] ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 134.

§3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

Diante do exposto, constata-se que o legislador quis garantir à pessoa titular dos dados genéticos acesso aos bancos de perfis genéticos, bem como todos os documentos da cadeia de custódia que os gerou. Tendo como finalidade possibilitar que os dados possam ser contraditados pela defesa.

Sobre o tema, Vinicius, esclarece que:

> O novo dispositivo tem importância fundamental, considerando-se que a prova técnica é dotada de um elevado poder de convencimento, a despeito de não haver regra alguma que permita a prioridade na sua valoração (...)[10].

§4º O condenado pelos crimes previstos no *caput*, deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

Diante das mudanças advindas do Pacote Anticrime, os condenados por crimes dolosos previstos na Lei de Crimes Hediondos, tendo praticado delito com violência ou grave ameaça contra pessoa, quando ingressarem no estabelecimento prisional, serão consecutivamente submetidos ao procedimento de extração de DNA para a construção de perfis genéticos[11].

Nesse sentido, vale dizer que a principal finalidade disso é viabilizar, nos casos de reincidência, a construção da "carreira criminosa" do agente[12].

---

[10] ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 135.

[11] ZANOTELLO, Marina. **Os Impactos da Lei 13.964/2019 na Execução Penal.** Revista de Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/gibel/Downloads/1634 Texto%20do%20artigo-3037-1-10-20200930.pdf >. Acesso em: 29/07/2020.

[12] ZANOTELLO, Marina. **Os Impactos da Lei 13.964/2019 na Execução Penal.** Revista de Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/gibel/Downloads/1634 Texto%20do%20artigo-3037-1-10-20200930.pdf >. Acesso em: 29/07/2020.

Ademais, com o advento do Pacote Anticrime, os indivíduos que já estavam em fase de cumprimento de pena pelos crimes que exigissem a identificação de perfil genético e até o momento não tivessem sido submetidos à extração do DNA, foram obrigados a se submeterem a coleta. Isto é, com a vigência da Lei nº 13.964/209, inclusive aqueles que cumpriam pena, ainda que muito antes da criação do perfil de dados genéticos, passam obrigatoriamente a ter seu material recolhido para identificação[13].

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Trata-se de uma verdadeira inovação na Lei de Execução Penal, haja vista que o parágrafo 8º do artigo 9-A, dispõe sobre a recusa do condenado submeter-se à extração do material genético, podendo incorrer em falta grave, nos termos no artigo 50, inciso VIII, da LEP, ficando ele sujeito às personalidades previstas nos incisos III a V do artigo 53 da mesma lei.

Isto é, com a introdução dos novos parágrafos ao artigo 9º- A da Lei de Execução Penal, ou o condenado se submete à extração do DNA e é incorporado ao banco de dados genéticos, ou é punido com algumas das sanções disciplinares previstas na Lei de Execução Penal.

Ocorre que, sobre o tema, há um intenso debate se haveria ou não violação ao princípio da "não autoincriminação", uma vez que é consagrado como autêntica imunidade do ser humano, advindo de expressas garantias constitucionais, como o direito ao silêncio (artigo. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal), a presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF), a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF) e o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Posicionando-se pela impossibilidade da extração compulsória do material de DNA, destaca-se a acepção de Rogério Sanches Cunha, o qual afirma que: "*Isso nos parece inconstitucional e inconvencional, ferindo o direito da pessoa presa de não produzir prova contra si mesma (nemo tenetur se detegere), a sua integridade física e a sua privacidade*"[14].

Em consonância, Schiocchet afirma que:

---

[13] SILVA, Mariana Lins de Carli**. Capital genético da miséria: a proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético**. Ibccrim. **01.01.2020.** Disponível em: < https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/215 >. Acesso em: 28.07.2020.

[14] CUNHA, Rogério Sanches**. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020, p 346.

> As intervenções corporais feitas no indivíduo, contra sua vontade, como instrumento de prova, tais como exames de DNA, exame de alcoolemia, devem ser tratadas como provas invasivas. De acordo com parte da doutrina jurídica, tratar-se-ia da produção de prova ilícita, em decorrência do respeito ao princípio da dignidade humana, da não autoincriminação e da liberdade pessoal[15].

Com opinião diversa, ou seja, pela legitimidade da medida, destaca-se o entendimento do professor e Desembargador Guilherme Nucci, para quem:

> Identificação criminal, quanto mais segura, melhor. Portanto, não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade. O Estado tem possibilidade de apurar crimes e sua autoria com a certeza de não processar um indivíduo em lugar de outro, por falha na documentação colhida, sujeita que é aos mais diversos procedimentos de falsificação. O acusado, igualmente, terá a oportunidade de não responder por delitos cometidos por pessoa diversa[16].

De acordo, Renato Brasileiro afirma que:

> Não há, *in casu*, qualquer inconstitucionalidade decorrente de violação ao princípio constitucional (e convencional) que veda a autoincriminação {nemo tenetur se detegere), nem mesmo nas hipóteses em que pessoa certa e determinada se negar a fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil genético, ou seja, quando o exame recair sobre fonte conhecida sem que esta esteja disposta a consentir com a identificação genética[17].

Desse modo, a introdução de tal medida possibilita não só um resguardo da população como um todo, como também um eficiente mecanismo de combate à criminalidade, de modo que, quanto mais pessoais fizerem parte do acervo de identificação criminal, mais seguro e melhor será o sistema.

Não se vislumbra, portanto, nenhum vício de constitucionalidade em sua existência. Afinal, o Estado tem o dever (e passará a ter maior possibilidade) de apurar os crimes e sua autoria de maneira mais segura, já que terá a certeza de não processar um indivíduo no lugar de outro. O acusado, igualmente, terá a oportunidade de não responder por delitos cometidos por pessoa diversa.

---

[15] SCHIOCCHET, Taysa et alli. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. Série Pensando o Direito, vol. 43. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p 55.
[16] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.57.
[17] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 354.

2.2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

2.2.1 Considerações iniciais

Primeiramente urge mencionar que a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, introduziu o instituto do regime disciplinar diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 52 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 1984.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado, que consiste, em suma, na permanência do presidiário (provisório ou condenado) em cela individual, com limitações ao direito de visita e de saída da cela, como estipulam os incisos I à VII de referido artigo, os quais serão esmiuçados do tópico seguinte em decorrência das fortes alterações introduzidas[18].

Dessa forma, sua finalidade é isolar presos provisórios e condenados que venham a oferecer risco para a sociedade, em razão de sua periculosidade, quando praticados crimes dolosos ou que venham a ocasionar a subversão da ordem ou da disciplina interna, ficando sujeitos a regime mais rigoroso, com consequências jurídicas vigorosas, mas necessárias para a preservação do interesse social e manutenção da ordem prisional durante o cumprimento da pena privativa de liberdade[19].

O mencionado regime possui duas naturezas, enquadrando-se tanto como uma sanção disciplinar, na hipótese do art. 52, *caput*, como uma medida cautelar, hipóteses dos §1º, inc. I e II, do mesmo artigo.

Enquanto a sanção disciplinar é estabelecida quando o condenado comete fato entendido como crime doloso que ocasione a desordem e a indisciplina no presídio, a medida cautelar se dá quando o condenado apresenta alto risco para ordem e segurança da casa prisional ou para a sociedade, ou quando recaiam suspeitas sobre um possível envolvimento em organização criminosa (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13), associação criminosa (art. 288 do CP) ou milícia privada (art. 288-A do CP)[20].

---

[18] PRADO, Rodrigo Murad. **Entenda como funciona o Regime Disciplinar Diferenciado**, Canal Ciência Criminais, 2016. Disponível em: < https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/432801474/entenda-como-funciona-o-regime-disciplinar-diferenciado >. Acesso em: 14/08/2020.

[19] PEREIRA, Jeferson Botelho. **Nova roupagem do RDD no pacote anticrime. Um reforço no combate ao crime organizado**, 01.2020. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/78899/nova-roupagem-do-rdd-no-pacoteanticrime#:~:text=A%20finalidade%20legislativa%20%C3%A9%20isolar,mais%20rigoroso%2C%20com%20consequ%C3%AAncias%20jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 14/08/2020.

[20] PRADO, Rodrigo Murad. **Entenda como funciona o Regime Disciplinar Diferenciado**, Canal Ciência Criminais, 2016. Disponível em: < https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/432801474/entenda-como-funciona-o-regime-disciplinar-diferenciado >. Acesso em: 14/08/2020.

Há de se destacar, ainda, que a incidência da medida cautelar nos casos de suspeita sobre o envolvimento com qualquer dos crimes acima mencionado independe da prática da falta grave.

Nas demais hipóteses, entretanto, conforme disposto no *caput* do artigo 52 da Lei de Execução Penal, o Regime Disciplinar Diferenciado somente é aplicado quando a "*prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas*", ou seja, se não houver prejuízos à normalidade da casa prisional, mesmo que o crime seja doloso, não haverá a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, e sim do artigo 53, incisos III e IV, de referida lei:

> Artigo 53: Constituem sanções disciplinares:
> III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
> IV - Isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei[21].

Cabe aqui destacar as palavras do autor Renato Brasileiro sobre a importância do RDD:

> Com a devida vênia, por mais que não se possa negar que se trata de uma forma especial de cumprimento da pena muito mais severa e rígida, cuida-se de medida absolutamente necessária não apenas à tutela da segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais, mas também da própria segurança da coletividade como um todo, porquanto, não raras vezes, integrantes de organizações criminosas continuam ordenando a prática de crimes do interior dos presídios[22].

Conclui-se, então, que, o Regime Disciplinar Diferenciado se trata de um regime que tem como peculiaridade a aplicação de medidas mais severas a detentos específicos, quais sejam aqueles indisciplinados e que se enquadrem em um grau de periculosidade elevado, imprescindível para a segurança da convivência carcerária.

2.2.2 Alterações decorrentes do "Pacote Anticrime"

[21] BRASIL, Lei nº 7.220, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 10.08.2020.
[22] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 - Artigo por Artigo**: Salvador: JusPodivm, 2020, p. 360.

A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) operou diversas mudanças significativas no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), tornando-o mais rígido, o qual passou a ter as seguintes características:

Quadro 2 - Regime Disciplinar Diferenciado: antes e depois da Lei 13.964/19

Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)	
Redação antes da Lei nº 13.964/19	**Redação depois da Lei nº 13.964/19**
Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: **I.** Duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; **II.** Recolhimento em cela individual; **III.** Visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; **IV.** O preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. **§ 1º** O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. **§ 2º** Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso	**Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: **I.** Duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; **II.** Recolhimento em cela individual; **III.** Visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; **IV.** Direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato

provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.	com presos do mesmo grupo criminoso; **V.** Entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; **VI.** Fiscalização do conteúdo da correspondência; **VII.** Participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. **§ 1º** O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: **I.** Que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; **II.** Sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. **§ 2º** (Revogado). **§ 3º** Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização

	criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. **§ 4º** Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: **I.** Continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; **II.** Mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. **§ 5º** Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação

	criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. **§ 6º** A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. **§ 7º** Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos**.**

Como dito e visto do quadro acima, o RDD sofreu inúmeras alterações pelo Pacote Anticrime, razão pela qual serão abordados abaixo, de forma individual, a fim de esmiuçar as particularidades introduzidas por referida lei no art. 52 da LEP.

Embora pareça ter havido a introdução de aplicação do regime também aos estrangeiros, como se observa da nova redação do *caput* do artigo, segundo a doutrina e jurisprudência já havia essa possibilidade.

E, nesse sentido, aduz Renato Brasileiro:

> (...) no *caput* do art. 52 da LEP, o legislador acrescentou referência expressa à possibilidade de aplicação do RDD tanto ao preso provisório (ou condenado) nacional quanto ao estrangeiro, distinção esta que não constava expressamente da redação originária do referido dispositivo legal, o que, no entanto, não afastava a aplicação da medida tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros, aplicando-se, à época, por analogia, o quanto disposto na redação anterior do art. 52, da LEP, que fazia ressalva nesse sentido[23].

[23] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.361.

Nota-se, então, que as alterações mais importantes ocorreram em seus incisos, os quais passarão a ser analisados individualmente. Vejamos:

2.2.2.1 Alterações nos incisos do art. 52 da LEP:

I- Duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie.

Enquanto a previsão legal anterior era de no máximo 360 (trezentos e sessenta dias), com a alteração pelo Pacote Anticrime, a duração máxima no Regime Disciplinar Diferenciado passa a ser de 2 (dois) anos, ou seja, praticamente o dobro do anteriormente estabelecido, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, o que já era previsto anteriormente.

Percebe-se, com isso, que por ser a segurança um dos basilares do sistema carcerário brasileiro, o aumento da duração do RDD busca conferir maior rigorosidade ao sistema.

II- Recolhimento em cela individual

Embora o recolhimento em cela individual já fosse previsto da mesma forma na legislação anterior – isto é, não houve qualquer alteração pelo Pacote Anticrime –, algumas considerações devem ser feitas sobre o tema.

Como explica o autor Rogério Sanches Cunha, ainda que possível o recolhimento em cela individual, *"o isolamento deve ser implantado sem se desconsiderar as proibições trazidas pelo artigo 45 da LEP, onde, no seu segundo parágrafo, veda o emprego de cela escura, acrescentando a doutrina, ainda os alojamentos inabitáveis ou insalubres"*[24].

Dessa forma, o recolhimento em cela individual deve seguir os requisitos elencados no artigo 45, §s 1º e 2º, da Lei de Execução Penal, conforme abaixo transcrito:

> Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

[24] CUNHA, Rogério Sanches**. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 353.

> § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.
> § 2º É vedado o emprego de cela escura[25].

> **III- Visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;**

Como se observa da comparação entre a redação dos dois incisos, houve severas alterações quanto a este benefício.

Em primeiro lugar, enquanto as visitas na vigência da lei anterior eram semanais, agora passaram a ser quinzenais, verificando-se uma penalidade muito mais severa ao encarcerado, que continuam a ter duração de apenas duas horas.

Além disso, houve a inovação quanto às instalações visando o impedimento de contato físico ou a passagem de objetos, que, ainda que se possível se destinem à impedir o ingresso de ilícitos nos presídios, por certo trazem também um prejuízo de cunho emocional, já que, como bem dito por Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza, *"com a máxima vênia, possível, querer impedir que um marido abrace sua esposa ou que um pai abrace seus filhos"*[26].

Por fim, importa destacar que, na legislação anterior havia previsão expressa quando a possibilidade de ingresso de crianças, que sequer seriam contabilizadas na quantidade de visitas semanais, causando dúvida se, por falta de previsão legal, não seria mais possível esse tipo de visitação.

Sobre o tema, esclarecedoras são as considerações de Renato Brasileiro, ao afirmar que:

> Na nova redação conferida ao inciso III do art. 52, semelhante ressalva deixou de ser feita pelo legislador, do que se conclui que seu ingresso continua sendo possível, devendo, porém, o ingresso da criança ser computado dentro do número máximo de visitantes quinzenais[27].

---

[25] BRASIL, Lei nº 7.220, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 12.08.2020.
[26] DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 96.
[27] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 364.

Assim, percebe-se que, somente nesse inciso, inúmeras e duras mudanças foram introduzidas ao ordenamento vigente.

IV- Direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso.

Tendo sido pouco modificado pelo pacote anticrime, o inciso prevê que o sentenciado continua a ter direito à saída da cela por 02 (duas) horas diárias para o banho de sol, porém só poderá acontecer em grupos de até 04 (quatro) sentenciados que não pertençam ao mesmo grupo criminoso.

Nessa perspectiva, o professor Rogério Sanches Cunha afirma que "*o banho de sol é prerrogativa importante do preso, especialmente porque constitui uma das únicas oportunidades de circulação fora da cela*"[28].

Vale destacar, ainda, as considerações de David Metzker, sobre a importância do banho de sol ocorrer em grupo de até 4 pessoas:

> (...) das modificações trazidas pela lei anticrime, ressalto o banho de sol, que antes era individual e passa a ser para grupo de quatro pessoas, sendo que caso não seja do mesmo grupo criminoso, poderá ser junto o banho de sol, o que melhora a dignidade, vem que antes o banho de sol era individual. [29]

Percebe-se então a importância do banho de sol como forma de garantir a manutenção da integridade física e psicológica do recluso.

V- Entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário.

[28] CUNHA, Rogério Sanches**. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 355.
[29] METZKER, David**. Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de drogas e estatuto do desarmamento**, Timburi, São Paulo: Cia do eBook, 2020, p. 84.

Trata-se de verdadeira inovação, haja vista que não havia qualquer disposição semelhante à esta antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, assim como os incisos VI e VII, podendo-se observar que são medidas que se prestam a garantir maior segurança às unidades prisionais e a sociedade, aumentando a vigilância sobre os detentos.

Assim, referido inciso prevê o monitoramento de qualquer contato do detento com o mundo externo, exceto a comunicação com seu defensor, respeitando assim, o direito de defesa e o exercício livre da advocacia. Entretanto, se houver autorização judicial, mesmo a entrevista com o advogado será monitorada.

Nesse sentido, Renato Brasileiro afirma que:

> (...) caso haja indícios de envolvimento criminoso do preso com o profissional da advocacia, que estaria, por exemplo, levando e trazendo informações atinentes à organização criminosa, incorrendo, pois, na prática do crime do art. 2° da Lei n. 12.850/13, revela-se absolutamente lícita a captação ambiental de tais conversas, nos exatos termos do art. 8°-A da Lei n. 9.296/96[30].

Em consonância, Rogério Sanches Cunha indica que: *"sabendo que as liberdades públicas não são entendidas em sentido absoluto, desaparecerá a ilicitude de qualquer violação quando houver fundadas suspeitas de as entrevistas estarem servindo, na verdade, para a prática de infrações penais"*[31], e assim, verifica-se que a gravação se legitima como importante instrumento para garantir a ordem pública e a segurança da sociedade.

VI- Fiscalização do conteúdo da correspondência.

Como dito anteriormente, além de se tratar de previsão completamente nova no ordenamento jurídico, foi concebido como sendo um inciso bastante polêmico, especialmente pelo fato de confrontar diretamente o disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, segundo o qual *"é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses*

[30] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 372.
[31] CUNHA, Rogério Sanches**. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 356.

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"[32].

Ocorre que, como explica Renato Brasileiro de Lima, referida alteração não implica em ofensa à garantia constitucionalmente prevista em razão de seu objetivo intrínseco:

> Justifica-se tamanha devassa à inviolabilidade de correspondência pela necessidade premente de proteção da ordem interna da unidade prisional, resguardando, ademais, a segurança da coletividade como um todo, sempre colocadas em risco com a entrada e saída de cartas dos presídios com ordens para execução de crimes pelos demais integrantes das organizações criminosas. [33].

No mesmo sentido são as disposições de Rogério Sanches Cunha, o qual alega que:

> (...) a fiscalização de correspondências é expressamente permitida durante o cumprimento de RDD, por ser, como já afirmamos, um regime significativamente mais rígido, que tem como objetivo principal isolar e neutralizar o preso sancionado, restringindo drasticamente suas possibilidades de articulação *intra* e *entramuros*[34].

Assim, vê-se que, em prol de objetivo maior, qual seja a garantia da ordem do sistema carcerário, a previsão do inciso em discussão é perfeitamente possível.

> **VII- Participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.**

Assim como os anteriores, trata-se de verdadeira inovação legislativa que, objetivando diminuir os deslocamentos dos detentos, prevê, para os presos em regime disciplinar diferenciado, a participação de audiências por meio de videoconferência.

E ela é perfeitamente possível em razão do que diz Rogério Sanches Cunha:

---

[32] BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 25/08/2020.
[33] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 374.
[34] CUNHA, Rogério Sanches**. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020, p 357.

> O avanço da tecnologia, com a sensível melhoria na qualidade das transmissões, permite que o juiz sinta as reações do acusado da mesma maneira que o faria caso ele tivesse na sua presença, preservando-se, assim, o princípio da imediação do juiz com as partes[35].

Cabe mencionar, também, as inúmeras vantagens desse novo sistema elencadas por Renato Brasileiro de Lima:

> (...) reputamos não haver nenhuma inconstitucionalidade no fato de a LEP estabelecer a participação do preso submetido ao RDD em audiências judiciais, preferencialmente por vídeo conferência. A medida em questão atende não somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça, mas também à segurança da sociedade, do magistrado, do membro do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional[36].

Em complemento, merecem destaque as considerações de Rogério Sanches Cunha:

> As constantes delongas que assolam o regular andamento do processo, causadas por problemas no deslocamento dos réus presos (isso sem falar nas megaoperações organizadas para o transporte de réus perigosos, onde até helicópteros são utilizados e enorme contingente de pessoal mobilizado), são evitadas com a participação à distância[37].

Com isso, conclui-se que foi uma inovação muito positiva, já que, entre os principais benefícios, destacam-se a realização de audiência por videoconferência, que acaba diminuindo os custos com o deslocamento dos presos ao Poder Judiciário, bem como possibilita conferir maior celeridade ao processo.

2.2.2.2 Alterações nos parágrafos do art. 52 da LEP

Para além das alterações do *caput*, que, como dito, tem natureza disciplinar, importantes alterações também foram introduzidas em seu §1º, que possui natureza de medida cautelar. Vejamos:

---

[35] CUNHA, Rogério Sanches**. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020, p 357.
[36]LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p 376.
[37] CUNHA, Rogério Sanches**. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 358.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - Que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - Sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

Em um primeiro momento, embora pareça ter havido uma alteração significativa, tais disposições já existiam no sistema anterior, dispostos de forma esparsa nos §s 1º e 2º. A alteração significativa se deu no rol taxativo de crimes sobre os quais recaiam suspeitas de envolvimento.

Enquanto a previsão anterior era em relação aos crimes de "organização criminosa, quadrilha ou bando", a redação em vigor abarcou a "organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada", sendo a mais marcante a de milícia privada, já que quanto a organização criminosa não houve alteração e o termo "associação criminosa" nada mais é do que o correspondente ao crime de quadrilha ou bando, alterado pela Lei nº 12.850/13.

Destaca-se, também, que para a imposição do regime, diferentemente do que ocorria antes, independe da prática de falta grave nas hipóteses do inciso II.

Alterações significativas, e que também não encontram qualquer correspondente são os parágrafos 3º a 7º do artigo 52. Passemos, então, a analisá-los:

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

Como se vê, obrigatoriamente, poderá ser cumprido em estabelecimento estadual ou federal, sendo obrigatoriamente federal quando houver indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação.

Nesse sentido são os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima:

> Com o advento do Pacote Anticrime, porém a LEP também passou a prever, que, existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 02 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal (art. 52, §3º)[38].

E há uma razão para isso, como expressamente previsto no §5º deste artigo, decorrente justamente da periculosidade do agente: *"o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais".*

> **§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:**
>
> I- **Continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;**
>
> II- **Mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.**

Quanto ao prazo máximo para permanência no RDD, como se observa do aludido parágrafo 4º, sinaliza-se uma exceção.

Isto é, o legislador autorizou que o regime disciplinar diferenciado pudesse ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, desde que existentes indícios de que o preso continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade, ou mantenha os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso.

---

[38] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 382.

Em relação ao inciso I, Renato Brasileiro aduz que:

> Tais indícios deverão ser coletados pelas Polícias Penais durante o banho de sol, sem prejuízo de eventual auxílio por parte dos órgãos responsáveis por investigações criminais em geral (v.g., Polícia, Ministério Público, etc), apontando a existência de fatos novos, supervenientes ao ingresso do preso no regime disciplinar diferenciado, capazes de indicar a necessidade de continuidade do RDD cautelar[39].

No mais, acerca do inciso II, o mesmo doutrinador afirma que:

> A segunda hipótese de prorrogação do RDD cautelar estará caracterizada quando indícios concretos demonstrarem que o preso permanece associado ao seu grupo criminoso de origem. Para tanto, o legislador fornece alguns parâmetros, que devem ser levados em consideração pelo juízo da execução ao proferir sua decisão: perfil criminal; função por ele desempenhada no grupo criminoso; operação duradora do grupo, o que, em tese, demonstra que a prisão do indivíduo não teve o condão de enfraquecer suas atividades delituosas; superveniência de novos processos criminais pouco importando se relacionados a fatos delituosos anteriores a sua inclusão no RDD cautelar, eis que a mera existência desses feitos, por si só, já é capaz de demonstrar a periculosidade do preso e a subsistência de vínculos com o bando criminoso(...)[40].

E isso se justifica em razão de o objetivo do RDD ser, em primeiro lugar, a manutenção da ordem e segurança dos presídios.

> **§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.**

No parágrafo 6º foi acrescentado que ocorrendo a visita que trata o inciso III do artigo 52, esta será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

Com base nisso, manifestou-se Vinicius Assumpção sobre o tema:

---

[39] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 379.
[40] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 379.

> Nos termos do § 6o, incluído pela nova Lei, as visitas devem ser gravadas em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e poderão ser fiscalizadas por agente penitenciário, desde que haja autorização judicial para tanto. Acreditamos que o conteúdo dessas gravações não pode ser utilizado como prova para fatos anteriores à entrada da pessoa no estabelecimento prisional, servindo apenas como fiscalização para práticas no decorrer do RDD[41].

Nesse contexto, cabe observar, também, os dizeres de Renato Brasileiro:

> Justifica-se a inovação para o fim de isolar as lideranças criminosas e impedir que, mesmo cumprindo pena (ou prisão cautelar), continuem no comando das organizações criminosas através de mensagens orais que são levadas para dentro (e para fora) dos presídios por meio de visitantes[42].

Ademais, ressalta-se o entendimento do mesmo autor acerca da ofensa ao direito à intimidade e à vida privada:

> Se o preso e o visitante têm conhecimento prévio da intromissão de terceiro, *in casu*, a Administração Carcerária, por meio do monitoramento de imagens e sons, não há falar em ofensa ao direito à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X), daí por que a própria lei dispensa a necessidade de autorização judicial prévia para a execução da medida[43].

Diante do exposto, conclui-se dizendo que esse artigo veio para promover uma maior segurança interna e externa do estabelecimento prisional.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

[41] ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 141.
[42] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 365.
[43] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 366.

Nota-se, aqui, um possível benefício ao preso que não usufruir da garantia prevista no inciso III, do *caput* do artigo ora analisado.

No entanto, não é isento de críticas, já que, como debatido por Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martinez:

> Há ainda que se observar tamanha desproporcionalidade temporal entre a visita e o contato telefônico. Não podemos nos esquecer que os presídios costumam ser localizados em regiões distantes e de difícil acesso, gerando a dificultosa realidade dos(as) visitantes, que, não raro, reservam um ou mais dias para que possam realizar as visitas. Portanto, os míseros 10 minutos de contato telefônico, entre alguém que está privado não só do mundo externo, mas também de praticamente qualquer interação humana, é mais uma vez o distanciamento entre as normas de execução penal e a realidade material do sistema carcerário[44].

Em sentido contrário, acerca do benefício presente no § 7º, Renato Brasileiro aduz que*:* "*evitando-se, assim, seu isolamento absoluto e a preservação mínima de seus vínculos familiares, o que, em última análise, é de fundamental importância para fins de ressocialização(...)*[45]".

Isto posto, conclui-se dizendo que o contato telefônico com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos, é de fundamental importância ao sentenciado, uma vez que muitos familiares não têm condição de visitá-lo.

2.2.2.3 Considerações finais sobre as mudanças:

Como visto, o art.52 da LEP foi alvo de inúmeras – talvez até mesmo o instituto mais alterado pela Lei –, sendo certo que, embora alguns benefícios tenham sido previstos, o que se nota por parte do legislador é uma maior rigidez do Regime Disciplinar Diferenciado, haja vista ser seu objetivo o aumento da eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, bem como o controle sobre as comunicações de lideranças criminosas com o mundo externo.

[44]MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**, São Paulo, Atlas, 2020, p. 177.
[45] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 369.

2.3 PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

2.3.1 Considerações iniciais

A progressão de regime prisional está prevista no artigo 33, § 2º, do Código Penal, e no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Prevê a lei penal que o condenado poderá progredir gradativamente de um regime mais rigoroso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais, a fim de ser propiciada a sua ressocialização.

Sobre o tema, têm-se as considerações iniciais do professor Fernando Capez quanto a progressão de regime prisional:

> (...) o legislador previu a possibilidade de alguém, que inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), obter o direito de passar a uma forma mais branda e menos expiativa de execução. A isso denomina-se progressão de regime. Trata-se de passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeita as exigências legais (requisitos para a progressão)[46].

Ainda, vale destacar as ponderações de Rogério de Sanches Cunha, que afirma que:

> Levando em conta a finalidade reeducativa da pena, a progressão de regime consiste na execução da reprimenda privativa de liberdade de forma a permitir a transferência do condenado para regime menos rigoroso (mutação de regime), desde que cumpridos determinados requisitos[47].

Superadas as premissas iniciais, passemos aos regimes adotados no sistema penal brasileiro. Estes estão previstos no Código Penal, nos artigos 33 a 36, em que são adotadas três modalidades de regime, quais sejam (i) fechado, (ii) semi-aberto e (iii) aberto[48].

O regime fechado é aquele em que a pena é cumprida pelo sentenciado em estabelecimento de segurança máxima ou média, no qual o reeducando fica preso durante todo o dia, podendo sair dos pavilhões para banhos de sol e trabalhos internos.

---

[46] CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de Direito Penal**. V. 1 – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.662.

[47] CUNHA, Rogério Sanches**. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020, p 368.

[48] CAMARGO, Michele Demico. **Progressão e regressão de regime da pena privativa de liberdade: Um comparativo entre a legislação vigente e o projeto de lei do senado nº 236.** Disponível em: < https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1199/Tcc%20michele.pdf?sequence=1> Acesso em 03.10.2020

O regime semiaberto, por sua vez, é aquele no qual a execução da pena se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, com uma vigilância não tão direta, sujeito a trabalho.

O regime aberto, por fim, é aquele no qual a pena é cumprida em casa de albergado ou estabelecimento similar, e baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Em razão de suas particularidades, o regime inicial do cumprimento de pena poderá ser fechado, semiaberto ou aberto, nos casos em que a pena cominada ao crime é de reclusão; e semiaberto ou aberto, quando o fato típico enseja pena de detenção, de acordo com as penas inscritas em cada tipo penal[49].

O momento de estabelecimento do regime se dá quando da prolação da sentença condenatória, que, de acordo com a pena aplicada e à luz do estipulado pelo art. 33 e das circunstâncias judicias previstas no art. 59 do CP, estabelecerá a forma pela qual será cumprida a pena privativa de liberdade e, com isso, após o início de seu cumprimento, têm-se possível a aplicação da "progressão de regime".

Este, consiste em um sistema de transferência da execução da pena para regime menos severo, ou seja, um sistema progressivo no ordenamento pátrio, desde que preenchidos alguns requisitos, já que a progressão de regime prisional não se dá automaticamente, devendo-se observar tanto o tempo de recolhimento no cárcere, como as condições pessoais do recluso.

Assim, entende-se que o sistema progressivo de execução das penas aplicado no Brasil é, ao menos em teoria, bastante adequado, uma vez que proporciona gradativamente a reinserção do preso ao convívio social.

2.3.2 Alterações decorrentes do "Pacote Anticrime"

Inicialmente, frise-se que, com o advento da Lei nº 13.964/2019, o sistema progressivo de regimes prisionais ganhou novos contornos, afetando tantos os requisitos objetivos quanto os requisitos subjetivos.

[49] CHIODI, Arianni Xisto. **Medidas de penas alternativas adotadas no sistema penal brasileiro e sua eficácia na ressocialização do apenado.** 06/2020. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/83424/medidas-de-penas-alternativas-adotadas-no-sistema-penal-brasileiro-e-sua-eficacia-na-ressocializacao-do-apenado>. Acesso em: 05.10.2020

Assim, quanto ao requisito subjetivo, é de se destacar que houve mudança topográfica, isto é, enquanto antigamente a previsão do requisito subjetivo estava prevista no *caput* do artigo 112, agora está prevista no parágrafo 1º.

Quadro 3 - Progressão de Regime: antes e depois da Lei 13.964/19

Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)	
Redação antes da Lei nº 13.964/19	**Redação depois da Lei nº 13.964/19**
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. **§ 1º** A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. **§ 2º** Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. **§ 3º** No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: **I.** não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; **II.** não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;	**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: **I.** 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; **II.** 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; **III.** 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; **IV.** 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; **V.** 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

III. ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; **IV.** ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; **V.** não ter integrado organização criminosa. **§ 4º** O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.	**VI.** 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; **VII.** 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; **VIII.** 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. **§ 1º** Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. **§ 2º** A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação

	de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. **§ 3º** No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: **I.** não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; **II.** não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; **III.** ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; **IV.** ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; **V.** não ter integrado organização criminosa. **§ 4º** O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. **§ 5º** Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **§ 6º** O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. **§ 7º** (VETADO).

Comparemos ambas as redações:

> (i) Antiga: "*ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento*".
> (i) Atual: "*ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento*"

Nesse sentido, os autores Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza aduzem que embora seja: "*possível que surja posição sustentando que haja diferença entre comportamento e conduta carcerária*", lhes parece "*que não haja diferença entre ambos os termos, na medida em que até mesmo no dicionário conduta e comportamento são tidos por sinônimos*" [50].

A mudança mais significativa, sem dúvidas, é quanto à forma de contagem do lapso temporal, já que se contata que, até a entrada em vigor dessa Lei, o *quantum* de cumprimento exigido para a progressão de regime, à exceção do quanto disposto no § 3º do artigo 112 da Lei de Execução, era em formato de fração, como se vê na tabela a seguir:

Quadro 4 - Progressão de Regime: antes da Lei 13.964/19

Natureza do Crime	Condição do Apenado	Lapso Temporal
Crimes Comuns	Primário ou reincidente	1/6
Crimes hediondos e equiparados	Primário	2/5
Crimes hediondos e equiparados	Reincidente	3/5

Agora, a nova formatação de contagem se dá, nos termos do art. 112, e que serão melhor esmiuçadas abaixo, por porcentagem:

> **Artigo 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:**
> **I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;**

[50] DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**, Cidade: Revista dos Tribunais, 2020, p. 99.

Este prazo corresponde ao antigo lapso de 1/6, que era aplicável à praticamente todos os delitos, exceto para os crimes hediondos ou equiparados, os quais demandavam o cumprimento de 2/5 ou 3/5, ou, ainda, para as determinadas condenações envolvendo crimes cometidos por gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiências, correspondente à 1/8.

> **II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;**

A nova lei diferenciou o prazo para progressão a depender se o sentenciado foi ou não considerado reincidente, aumentando-se ligeiramente o lapso para progressão de regime para reincidentes em crime sem violência ou grave ameaça, que antes era de 1/6 (um sexto).

Sobre a reincidência, Renato Brasileiro afirma que:

> O fato da reincidência ser levada em consideração para dificultar a progressão de regimes não caracteriza bis in idem, nem tampouco viola o princípio da individualização da pena[51].

> **III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;**

Aqui, o lapso temporal também foi ampliado aos sentenciados primários autores de crimes executados com violência ou grave ameaça. A esses, nos termos da legislação anterior, aplicava-se a regra geral, de 1/6 (um sexto), correspondente à aproximadamente 16,6%.

> **IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;**

Na hipótese de reincidência em crime cometido com violência ou grave ameaça, o lapso temporal para progressão foi praticamente dobrado em comparação com a lei anterior, já que se aplicava a fração de 1/6, o que correspondente à 16,6%;

[51] LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 388.

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

Em caso de sentenciado primário, condenado por crime hediondo ou equiparado, a Lei nº 13.964/19 manteve o lapso temporal previsto originalmente na Lei de Crimes Hediondos, uma vez que a fração de 2/5, aplicável à tais situações, corresponde exatamente aos 40% da pena aqui estabelecidos.

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

Para os condenados primários por crimes hediondos ou equiparados, mas qualificados pelo resultado morte, foi criado um novo lapso temporal, isto é, deve-se cumprir 50% de total da pena aplicada, que antes deveriam cumprir apenas 2/5, ou seja, 40%.

Observa-se, portanto, que o legislador implementou tratamento bastante diferenciado e claramente mais rigoroso, não somente dificultando a progressão de regime, como também vedando o benefício do livramento condicional.

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

Este lapso não foi alterado pelo pacote anticrime, uma vez que repetiu em percentagem o prazo anteriormente previsto de 3/5, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispões sobre os Crimes Hediondos.

> **VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, <u>vedado</u> <u>o</u> <u>livramento condicional</u>;**

Referido inciso corresponde ao prazo mais rigoroso previsto pela nova redação do artigo 112, reservando aos reincidentes por crime hediondo ou equiparado qualificado pelo resultado morte, um montante superior em quase 10%, já que antes deveriam cumprir apenas 3/5, o que correspondia à 60%.

Além disso, os crimes dessa natureza, também tiveram vedado a concessão do livramento condicional.

> **§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão;**

Em relação a esse artigo, indica o autor Vinicius Assumpção:

> O novel § 1o do art. 112 é mera reprodução da parte final da redação anterior do art. 112, caput, da LEP. O dispositivo indica que a boa conduta carcerária é essencial para a progressão de regime, devendo ser comprovada pela diretoria do estabelecimento prisional. Além disso, devem ser respeitadas as normas que vedam a progressão. Nesse particular, devemos recordar que normas que vedem de maneira absoluta a progressão de regime foram consideradas inconstitucionais pelo STF em algumas ocasiões, a exemplo da Lei de Crimes Hediondos e da Lei de Drogas[52].

Nesse sentido, Fernando Capez esclarece o significado de "boa conduta".

> Boa conduta significa o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, o senso de responsabilidade do sentenciado e o esforço voluntário e responsável deste em participar do conjunto das atividades destinadas a sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária[53].

[52] ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 150.
[53] CAPEZ, Fernando**. Coleção Curso de Direito Penal**. V. 1 – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.663.

Em conclusão, o sentenciado deverá ostentar boa conduta carcerária, bem como ser comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional, para então poder progredir de regime.

> **§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.**

Nesse contexto, dispõe o citado autor Vinicius Assumpção:

> A nova redação do § 2o representa uma aglutinação das redações anteriores dos §§ 1o e 2o do art.112. Representam a necessidade de manifestação do MP e da defesa técnica antes que a autoridade judiciária determine a progressão de regime, devendo ser observadas essas exigências também na concessão dos direitos ao livramento condicional, indulto e comutação da pena, conforme o regramento próprio de cada um desses institutos[54].

Isto posto, conclui-se dizendo que a decisão do Magistrado deverá sempre ser motivada e precedida da manifestação do defensor e do Ministério Público.

> **§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:**
> **I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;**
> **II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;**
> **III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;**
> **IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento**
> **V - não ter integrado organização criminosa.**

A progressão de regime a mulher gestante ou que for mãe responsável por crianças ou pessoas com deficiência, não sofreu alterações com o advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote

[54] ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 150.

Anticrime). Isto posto, a progressão de regime ocorre quando há o cumprimento 1/8 (um oitavo) da pena, bem como com o preenchimento dos requisitos dispostos nos referidos incisos.

Nesse sentido, David Metzker diz que:

> (...) ressalto que o parágrafo terceiro se sobrepõe em relação a qualquer porcentagem estabelecida nos incisos do caput do artigo 112. Preenchendo os requisitos do parágrafo terceiro, a apenada deverá seguir a fração de 1/8 para lograr em progredir, o que equivale a 12,5% da pena, sendo hoje a menor percentagem para alcançar a progressão de regime[55].

> **§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.**

Assim, em caso de falta disciplinar de natureza grave ou prática de crime doloso, o benefício previsto no parágrafo terceiro será revogado.

Ainda, Vinicius Assumpção aduz que:

> O § 4o, por sua vez, regula a revogação do direito à progressão de regime. A previsão legal é explícita no sentido de que o cometimento de um novo crime doloso implica a revogação do direito à progressão de regime concedido nas hipóteses do § 3º[56].

> **§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.**

Trata-se de importante dispositivo, já que determina que o denominado "Tráfico Privilegiado", previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não é mais considerado equiparado a hediondo para fins de progressão de regime, isto é, seguirá a regra dos incisos destinados aos crimes comuns, progredindo com o cumprimento de 16%, se primário, ou 20% se reincidente.

Por fim, o legislador fez constar expressamente o entendimento que há muito tempo já estava consolidado na jurisprudência[57], o de que não se considera hediondo ou equiparado para

[55] METZKER, David**. Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de drogas e estatuto do desarmamento**, Timburi, São Paulo: Cia do eBook, 2020, p. 87.
[56] ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 151.
[57] EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006.

> **§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.**

Nota-se aqui, que o Pacote Anticrime confirmou o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que na Simula 534 aduz que: "*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*".

2.3.3 Considerações finais sobre as mudanças

Em relação as alterações do Pacote Anticrime, manifesta-se Vinicius Assumpção:

> Parece-nos positivo que a Lei tenha trazido distinções mais específicas para a progressão de regime, afinal um modelo mais compatível com a pluralidade de pessoas apenadas e de infrações cometidas atende, com mais consistência, ao princípio da isonomia (...)[58].

Por fim, vale observar que agora é necessário que se verifique a condição do sentenciado, se é reincidente ou não, bem como se o crime pelo qual está cumprindo a pena foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (Supremo Tribunal Federal, HC nº: 118.533/MS, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 23/06/20216).

[58] ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 149.

2.4 SAÍDA TEMPORÁRIA

2.4.1 Considerações iniciais

A saída temporária é um instituto que possui previsão na Lei de Execução Penal, notadamente em seu artigo 122. A Lei traz um conceito taxativo do que se trata a saída temporária, de forma que somente terá direito ao benefício o reeducando que se enquadra nas situações nela descritas:

> Art. 122- Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
> I- visita à família;
> II-frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2° grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
> III-participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social[59].

Nesse contexto, Nucci, alega que:

> Cuida-se de benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização[60].

Referido benefício é concedido pelo juiz da execução penal, desde que respeitados os requisitos descritos no artigo 123 da Lei de Execução Penal, abaixo transcritos:

> Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
> I - comportamento adequado;
> II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
> III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena[61].

Nesse contexto, observa-se que os principais objetivos da saída temporária é proporcionar ao sentenciado de bom comportamento uma maior proximidade com a família,

---

[59] BRASIL, Lei nº 7.220, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 15.08.2020.
[60] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 243.
[61] BRASIL, Lei nº 7.220, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 15.08.2020.

além de lhe garantir a possibilidade de estudar, haja vista que, na colônia penal onde se encontra, apesar de dever existir atividade laborativa, dificilmente se encontrará formação profissionalizante e de segundo grau, sendo quase impossível curso superior[62].

Segundo a posição do brilhante autor Guilherme de Souza Nucci:

> Essa saída, volta-se à visita à família, à frequência a curso supletivo profissionalizante (ou de instrução de segundo grau ou superior na Comarca onde estiver) e à participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social[63].

Em conclusão, verifica-se ser extremamente importante conceder o direito à saída temporária ao sentenciado, permitindo ao apenado inserido em regime semiaberto um retorno gradativo à vida em sociedade, estimulando assim, o senso de disciplina e responsabilidade, para que posteriormente possa iniciar o processo de ressocialização.

2.4.2 Alterações decorrentes do "Pacote Anticrime"

A maior alteração trazida ao benefício da saída temporária é a prevista no §2º do artigo 122 da LEP, como visto no quadro a seguir:

Quadro 5 - Saída temporária: antes e depois da Lei 13.964/19

Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)	
Redação antes da Lei nº 13.964/19	**Redação depois da Lei nº 13.964/19**
Não existia dispositivo correspondente	**Art. 122** (...) **§ 2º** Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte

De início, importa consignar que antes da edição da Lei nº 13.964/2019, todos os condenados, independentemente da natureza do delito, tinham direito à saída temporária.

[62] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 244.
[63] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 243.

Assim, o Pacote Anticrime realizou uma alteração bastante relevante, uma vez que passou a proibir a saída temporária para aqueles que tenham sido condenados pela prática de crime hediondo com o resultado morte, entendendo o legislador que o benefício não seria compatível com o sentimento da sociedade perante o crime extremamente reprovável cometido pelo agente.

No entanto, inúmeras são as críticas sobre a nova previsão legal. Sobre o tema, destacam-se as palavras de David Metzker:

> Entende ser inconstitucional a modificação do artigo 122 da LEP, por violar o princípio da individualização da pena, visto a vedação ser de forma genérica com base em gravidade abstrata do delito, além da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da humanidade, proibindo o apenado a um dos benefícios que tem por escopo a ressocialização[64].

Nesse sentido, vale acrescentar a visão de Vinicius Assumpção:

> A norma do art. 122, § 2o, da LEP, ignora as peculiaridades de cada pessoa condenada. Partindo do princípio de que a Constituição veda penas cruéis, perpétuas e de banimento, além de prescrever a necessidade de individualização da pena (art. 5o, XLVII e XLVI, da CF/88), tratar todos os casos de maneira idêntica, ainda que partindo da gravidade do crime, parece-nos manifesto equívoco. Se a pena tem (deveria ter) função ressocializadora, momentos de contato com o mundo exterior ao enclausuramento são indispensáveis, por materializar o retorno gradativo ao seio social[65].

No mais, importante mencionar o entendimento do Desembargador Guilherme de Souza Nucci:

> Cuida-se de um tratamento mais rigoroso a esses agentes criminosos, embora deva lembrar-se de que, para pleitear a saída temporária, eles já estão no regime intermediário, onde provavelmente não iniciaram o cumprimento da pena. Noutros termos, eles já passaram pelo regime fechado e adquiriram mérito para seguir ao semiaberto. Esse formato de estabelecimento penal não segura ninguém que realmente queira fugir. Eis porque a vedação à saída temporária não vai produzir grande consequência. Apenas uma proibição de efeito moral[66].

Vê-se, portanto, um evidente recrudescimento do instituto, devendo-se destacar, por fim, que será possível o benefício da saída temporária para os sentenciados que estejam em

[64] METZKER, David**. Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de drogas e estatuto do desarmamento**, Timburi, São Paulo: Cia do eBook, 2020, p. 90.
[65] ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 153.
[66] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 247.

regime semiaberto por crime comum ou mesmo por crime hediondo ou equiparado, desde que não haja resultado morte, podendo ser marcado pela violência ou grave ameaça.

2.5 LIVRAMENTO CONDICIONAL

2.5.1 Considerações iniciais

Durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, o sentenciado poderá fazer jus a uma série de benefícios legais, destacando-se, entre esses, o instituto do Livramento Condicional, que permite ao reeducando antecipar sua reinserção no convívio social, cumprindo parte de sua pena em liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos, bem como deverá aceitar certas condições[67].

Como se observa do artigo 131 da Lei de Execução Penal, *"o livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o/ Conselho Penitenciário"*, os quais serão melhor abordados a seguir.

Assim, quando presentes os requisitos, o benefício é concedido pelo juízo da execução, mas poderá ser suspenso no caso de descumprimento das condições determinadas quando da concessão ou ainda se o condenado cometer novos crimes.

Para Rogério Sanches Cunha o Livramento Condicional é "*medida penal consistente na liberdade antecipada do reeducando, etapa de preparação para a soltura plena, importante instrumento de ressocialização*"[68].

Isto posto, constata-se que o benefício do Livramento Condicional assume papel de grande importância na ressocialização do reeducando, fazendo com que este tenha um retorno mais abreviado à sociedade.

2.5.2 O artigo 83 à luz da redação dada pelo "Pacote Anticrime"

[67] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 259.
[68] CUNHA, Rogério Sanches**. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 23.

A Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigência no início de 2020, promoveu mudanças na redação do artigo 83 do Código Penal, acrescentando aos requisitos legais em prol do Livramento Condicional de natureza subjetiva, senão vejamos:

Quadro 6 - Livramento Condicional: antes e depois da Lei 13.964/19

Alteração no artigo 83 do Código Penal	
Redação antes da Lei nº 13.964/19	**Redação depois da Lei nº 13.964/19**
Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: **I.** cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; **II.** cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; **III.** comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; **IV.** tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; **V.** cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins,	**Art. 83.** O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: **I.** cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; **II.** cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; **III.** comprovado: (Redação dada Pacote Anticrime) a) **bom comportamento** durante a execução da pena; b) **não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;** c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; **IV.** tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; **V.** cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico

tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (Incluído pela Lei nº 13.344/16).	ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (Incluído, pela Lei n. 13.344/16).
Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à · constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.	**Parágrafo único**. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à · constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Primeiramente, observa-se que a alínea 'a' substituiu o termo "bom comportamento" pela expressão "comportamento satisfatório".

Desse modo, há que se mencionar o entendimento de David Metzer:

> Conforme o artigo 78,79,80 e 81 do Decreto de 6.049/2007, bom comportamento carcerário, expressão equiparada ao comportamento satisfatório, é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta[69].

Ademais, vale ressaltar que a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando não alterava o prazo para obtenção do Livramento Condicional, porém se fosse primário e de bons antecedentes, deveria aguardar 1/3 (um terço) do cumprimento da pena para pleitear o benefício do Livramento Condicional. E assim, mesmo que cometesse falta grave, devidamente apurada e anotada, permaneceria o mesmo período para obtenção do benefício[70].

Nesse contexto, é notório que, dependendo do caso, a falta deverá ser analisada concretamente, podendo resultar em elemento desfavorável para a apreciação do bom comportamento, ou seja, um dos requisitos subjetivos.

[69] METZKER, David**. Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de drogas e estatuto do desarmamento**, Timburi, São Paulo: Cia do eBook, 2020, p. 18.
[70] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 261.

Era nesse sentido o teor da Súmula 441 do STJ, que previa que "*[a] falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*", contudo tal entendimento foi modificado pela Lei nº 13.964/2019, através da inserção da alínea 'b' ao inciso III do artigo 83 do Código Penal, que agora exige como requisito objetivo para a concessão desse benefício o "*não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses*". Nesse contexto, o reeducando deverá aguardar 12 (doze) meses para pleitear o Livramento Condicional.

À vista disso, os autores Alamiro Velludo Salvador Netto, Aline Thaís Bruni, Cláudio do Prado Amaral, Eduardo Saad-Diniz e Hermes Duarte Morais afirmaram que: "*cada um dos incisos vem para reforçar a função disciplinar da execução penal. Tudo leva a crer que as modificações foram orientadas pela ideia de incentivo à disciplina durante o cumprimento de pena*"[71].

Por fim, vale consignar que o legislador acrescentou requisitos para a concessão do benefício do livramento condicional, mostrando-se mais rígido.

[71] SALVADOR NETTO, Alamiro (et. al). **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n. 13.964/2019**, 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 28.

CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente trabalho de conclusão de curso, constata-se que a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe importantes avanços na Lei de Execução Penal, tendo como objetivo principal o efetivo combate à corrupção, ao crime organizado e aos crimes violentos mediante o endurecimento carcerário, medidas de investigação mais modernas e eficazes para resolução de crimes e redução de "pontos de estrangulamento" na legislação.

Isto posto, verifica-se as mudanças advindas do Pacote Anticrime no artigo 9-A, que diz sobre a Identificação de Perfil Genético, sendo que agora os indivíduos que já se encontravam em fase de cumprimento de pena pelos crimes que exigissem a identificação de perfil genético e até então não tivessem sido submetidas à extração do DNA, serão obrigados a se submeterem a coleta, ou seja, com a vigência do pacote anticrime, inclusive aqueles que cumpriam pena, ainda que antes da criação do perfil de dados genéticos, passam obrigatoriamente a ter seu material recolhido para identificação.

Nesse sentido, houve o acréscimo do §8º no artigo 9-A, que se trata de uma verdadeira inovação na Lei de Execução, uma vez que dispõe sobre a recusa do condenado submeter-se à extração do material genético, podendo incorrer falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VIII da LEP.

Adiante, o Pacote Anticrime operou mudanças relevantes no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que trata-se de um regime que tem como peculiaridade a aplicação de medidas mais severas a presos específicos, quais sejam aqueles indisciplinados e que se enquadrem em um grau de periculosidade elevado, imprescindível para a segurança da convivência carcerária.

Ademais, com o advento da Lei 13.964/2019, o sistema progressivo de regimes prisionais (art. 112 da LEP) ganhou novos contornos, afetando tantos os requisitos objetivos quanto os requisitos subjetivos, e dessa forma, o legislador trouxe distinções mais específicas e detalhadas para a progressão de regime, implementando um tratamento diferenciado, evidentemente mais rigoroso não somente dificultando a progressão de regime, bem como vedando o benefício do livramento condicional.

Tratando-se ainda das inovações do Pacote Anticrime, podemos observar a alteração significativa no artigo 122 da LEP, que passou a proibir a saída temporária para aqueles que tenham sido condenados pela prática de crime hediondo com o resultado morte.

Dentre as diversas alterações promovidas pela lei 13.964/2019, destaca-se também as modificações no livramento condicional e os requisitos para sua concessão, sendo que além do bom comportamento o sentenciado não poderá ter incorrido em nenhuma falta grave nos últimos 12 (doze) meses da data da análise da concessão do benefício do livramento condicional.

Diante do exposto, observa-se que o Pacote Anticrime alterou significativamente a Lei de Execução Penal, acrescentando diversos dispositivos que visam aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção.

Por fim, convém destacar que as mudanças advindas do Pacote Anticrime ainda que concentrada para uma maior repressão, não serão, necessariamente, eficientes, uma vez que todo o sistema deverá sofrer alterações.

BIBLIOGRAFIA

ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11.10.2020

BRASIL, Lei nº 7.220, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 11.10.2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pacote Anticrime agora é lei.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1/anticrime/>. Acesso em 02/07/2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sergio Moro apresenta Projeto de Lei Anticrime nesta Segunda-feira (4),** Governo Federal, Brasília- DF, 03/02/2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549193850.56>. Acesso em: 02.07.2020.

CAPEZ, Fernando. Parte geral. **Coleção Curso de direito penal.** V. 1 – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMARGO, Michele Demico. **Progressão e regressão de regime da pena privativa de liberdade: Um comparativo entre a legislação vigente e o projeto de lei do senado nº 236.** Disponível em: < https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1199/Tcc%20michele.pdf?sequence=1> Acesso em 03.10.2020

CHIODI, Arianni Xisto. **Medidas de penas alternativas adotadas no sistema penal brasileiro e sua eficácia na ressocialização do apenado.** 06/2020. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/83424/medidas-de-penas-alternativas-adotadas-no-sistema-penal-brasileiro-e-sua-eficacia-na-ressocializacao-do-apenado> Acesso em: 05.10.2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e Lep**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LEMOS, Cristina Chaves. **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – Entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal**, 2014, p. 2. Disponível em : < https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/cristiane_lemos_2014_2.pdf > Acesso em: 05.10.2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo**, Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**, São Paulo: Atlas, 2020.

METZKER, David**. Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de drogas e estatuto do desarmamento**, Timburi, São Paulo: Cia do eBook, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Nova roupagem do RDD no pacote anticrime. Um reforço no combate ao crime organizado**, 01.2020. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/78899/nova-roupagem-do-rdd-no-pacoteanticrime#:~:text=A%20finalidade%20legislativa%20%C3%A9%20isolar,mais%20rigoroso%2C%20com%20consequ%C3%AAncias%20jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 14/08/2020.

PRADO, Rodrigo Murad. **Entenda como funciona o Regime Disciplinar Diferenciado**, Canal Ciência Criminais, 2016. Disponível em: < https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/432801474/entenda-como-funciona-o-regime-disciplinar-diferenciado >. Acesso em: 14/08/2020.

SALVADOR NETTO, Alamiro.et. al. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n. 13.964/2019**, 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SILVA, Mariana Lins de Carli**. Capital genético da miséria: a proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético**. Ibccrim. **01.01.2020.** Disponível em: < https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/215 >. Acesso em: 28.07.2020.

ZANOTELLO, Marina. **Os Impactos da Lei 13.964/2019 na Execução Penal.** Revista de Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/gibel/Downloads/1634_Texto%20do%20artigo-3037-1-10-20200930.pdf >. Acesso em: 29/07/2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovanna Rafaella Belista Moraes

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31668805 , Período Matutino , Turma 10E ,

tendo realizado o TCC com o título: Pacote Anticrime: Mudanças na Lei de Execução Penal.
sob a orientação do(a) professor(a): Marcela Luiz Barone

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de Novembro de 2020

Giovanna Belista
Assinatura do discente